

- **Art. 3º** Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequar às suas disposições.
 - Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2006, 185° DA INDEPEN-DÊNCIA E 118° DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES Governador do Estado do Maranhão

AZIZ TAJRA NETO Secretário Chefe da Casa Civil

LEI Nº 8.521 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a produção, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** A produção, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, são regidos por esta Lei.
- Art. 2º Compete à Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão AGED/MA, à Secretaria de Estado de Saúde SES e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais SEMA zelar pelo cumprimento dos dispositivos estabelecidos por esta Lei e pela Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, alterada pela Lei nº 9.974, de 06 de junho de 2000.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - agrotóxicos e afins: produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e em outros ecossistemas, ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, assim como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

II - componentes: princípios ativos, produtos técnicos, matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

- Art. 4º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, somente poderão ser produzidos, manipulados, exportados, importados, transportados, armazenados, comercializados e utilizados no Estado do Maranhão se registrados no Órgão Federal competente, e cadastrados na AGED/MA, observado o disposto nesta Lei, na sua regulamentação e demais normas
- **Art. 5º** Atendidas as diretrizes dos órgãos estaduais responsáveis que atuam nas áreas de agricultura, de saúde e do meio ambiente, as pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a providenciar a sua regularização no Estado.
- Art. 6º As taxas para execução dos serviços serão estabelecidas por meio de Lei e revertidas exclusivamente em benefício da atividade geradora, sendo cobradas para os respectivos serviços a serem realizados:
 - I registro de estabelecimento comercial;
 - II registro de empresa prestadora de serviço;
- III registro de indústria, produtora, importadora, exportadora e manipuladora de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- IV cadastro da empresa produtora, importadora, exportadora, manipuladora e comercializadora de agrotóxicos, seus componentes e afins:
 - V cadastro de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- VI alteração de cadastro de agrotóxicos, seus componentes e afins:
- VII renovação de cadastro de empresa produtora, importadora, exportadora, manipuladora e comercializadora de agrotóxicos, seus componentes e afins.
- **Art. 7º** Sempre que ocorrer alteração nas informações da documentação apresentada para cadastro do produto e registro da empresa, deve a empresa responsável comunicar o fato ao órgão estadual competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para averbação das modificações.
- **Art. 8º** Os órgãos públicos dispostos no *caput* do art. 2º desta Lei poderão celebrar convênios, ajustes, protocolos, acordos ou contratos com Entidades Públicas Federal, Estadual ou Municipal, para executar as atribuições relacionadas com a inspeção e fiscalização de agrotóxicos e afins e com o monitoramento e controle de resíduos de agrotóxicos em produtos agrícolas.
- **Art. 9º** As amostras fiscais para análise laboratorial de resíduos químicos e biológicos de produtos vegetais, parte de vegetais e seus subprodutos, podem ser coletadas a qualquer tempo e hora, em quaisquer estabelecimentos submetidos ao regime desta Lei.

Parágrafo único. A análise deve ser realizada em laboratório credenciado, a fim de impedir, de acordo com a legislação, a comercialização de produtos agrícolas com resíduos químicos acima dos limites oficiais permitidos, e ainda orientar os produtores, exportadores e trabalhadores quanto ao uso correto e seguro dos agrotóxicos e afins.

Art. 10. À Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED/MA é conferido o poder de polícia administrativa, mediante identificação funcional, quando no exercício das funções rela-



tivas às ações de inspeção e fiscalização de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Parágrafo único. Fica também assegurado ao órgão, em todo o território maranhense, o livre acesso às empresas prestadoras de serviços, aos estabelecimentos comerciais de revenda de agrotóxicos, às empresas industriais, às propriedades rurais, "Packing House" e às centrais de abastecimento de produtos hortigranjeiros.

- Art. 11. A fiscalização, o controle e a inspeção de produtos agrotóxicos e afins, no Estado do Maranhão serão executados por agentes de fiscalização denominados Fiscais Estaduais de Defesa Vegetal, credenciados e habilitados para o exercício dessas atribuições e integrantes do Quadro de Fiscalização, Controle e Inspeção de Defesa Agropecuária.
- Art. 12. Os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados, por meio da apresentação de receituário agronômico prescrito por profissional de nível superior legalmente habilitado, engenheiro agrônomo ou florestal no âmbito de suas competências.
- § 1° A receita deve ser específica para cada produto/cultura e emitida após visita de profissional legalmente habilitado ao local passivo de tratamento.
 - § 2º A receita agronômica deverá ser expedida em 3 (três) vias.
 - I 1ª via usuário;
 - II 2ª via comerciante;
 - III 3^a via profissional emitente.
- **Art. 13**. As receitas devem ser mantidas no estabelecimento comercial à disposição dos órgãos fiscalizadores por um período de 2 dois anos.
- Art. 14. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, cabe à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.
- **Art. 15.** Cabe ao órgão executor elaborar e publicar no Diário Oficial do Estado a listagem dos agrotóxicos cadastrados e a relação dos produtos descontinuados no período, neste caso informando o motivo.
- **Art. 16.** Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação do cadastro de agrotóxicos e afins, argüindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:
- I entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;
- II partidos políticos, com representação na Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão; e
- III entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.
- **Art. 17.** Os usuários, comerciantes e fabricantes de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam responsáveis pela destinação final das embalagens vazias e suas sobras, e por produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e aqueles impróprios para utilização ou em desuso.

- **Art. 18.** O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e de seus componentes e afins, com o objetivo de comercialização, somente poderão ser realizados por empresa produtora ou por manipulador, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos estaduais e municipais competentes.
- **Art. 19.** Compete ao poder público fiscalizar usuários, comerciantes e fabricantes e a devolução e destinação adequada das embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins.
- Art. 20. As embalagens vazias de agrotóxicos e afins e respectivas tampas deverão ser devolvidas pelo usuário em local devidamente autorizado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais SEMA, no prazo de até um 1 (um) ano contado da data da compra.

Parágrafo único. Os fabricantes de agrotóxicos e afins são responsáveis pelo recolhimento, armazenamento, transporte e pela destinação final das embalagens vazias devolvidas pelos usuários.

- **Art. 21.** Aquele que produzir, comercializar, transportar, armazenar, receitar, usar, aplicar ou prestar serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, der destino às suas embalagens e resíduos, descumprindo as exigências estabelecidas na legislação vigente, comprovada a culpa, ficará sujeito às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, sem prejuízo na aplicação das sanções previstas no art. 25 desta Lei, além de multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- **Art. 22.** O empregador, o profissional, o responsável ou o prestador de serviços que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito, comprovada a culpa, às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, sem prejuízo na aplicação das sanções previstas no art. 25 desta Lei, além de multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- **Art. 23.** Constitui infração toda ação ou omissão que importe inobservância de preceitos estabelecidos ou desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.
- **Art. 24.** As responsabilidades administrativas, civis e penais, pelos danos causados à saúde das pessoas, dos animais e do meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins não cumprem o disposto na legislação pertinente, cabem:
- I ao profissional, quando comprovada a receita errada, displicente ou indevida;
- II ao registrante que, por dolo ou culpa, omite ou fornece informações incorretas;
- III ao fabricante que produz agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com as especificações constantes do registro e do cadastro e que não dá destinação final às embalagens vazias de agrotóxicos;
- IV ao comerciante, quando efetua venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a prescrição ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais, ou quando não dá destinação final às embalagens vazias de agrotóxicos;
- V ao empregador, quando não fornece e não faz manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos;



VI - ao usuário ou ao prestador de serviços, quando procede em desacordo com o receituário ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais, ou quando não dá destinação final às embalagens vazias de agrotóxicos;

VII - ao proprietário da terra, pessoalmente, se agricultor e a ele solidariamente com o meeiro ou arrendatário, em razão do uso de área interditada para determinada finalidade;

VIII - ao produtor que produz mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou que não dá destinação final às embalagens vazias de agrotóxicos;

Parágrafo único. A autoridade que tenha ciência ou notícia de ocorrência da infração é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

Art. 25. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposição desta Lei acarreta, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em sua regulamentação, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão ao produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III - condenação do produto;

IV - inutilização do produto;

V - suspensão de autorização de registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização de registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento; e

VIII - destruição de vegetal, parte de vegetal e alimento, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado ou que apresentem resíduos acima do permitido.

Art. 26. Os órgãos públicos dispostos no *caput* do art. 2º desta Lei deverão desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais aos seres humanos, animais e meio ambiente, além de prevenir acidentes que decorram de utilização imprópria.

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, devem implementar, em colaboração com o poder público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à lavagem (tríplice lavagem ou sob pressão) e a devolução das embalagens vazias por parte dos usuários.

Art. 27. Fica instituída a Comissão Técnica de Assessoramento para agrotóxicos, constituída por entidades públicas e privadas de representação de segmentos técnicos, de usuários, de consumidores e de fabricantes, composta no máximo por 11 (onze) membros de notório saber na área específica, sob a coordenação da AGED/MA.

Art. 28. Os recursos para a execução da presente Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento do Estado.

Art. 29. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 30. Fica revogada a Lei nº 8.193, de 6 de dezembro de 2004.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPEN-DÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

> JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES Governador do Estado do Maranhão

> > AZIZ TAJRA NETO Secretário Chefe da Casa Civil

JOSÉ DE JESUS SOUSA LEMOS Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural

> HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA Secretária de Estado da Saúde

OTHELINO NOVA ALVES NETO Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais

LEI Nº 8.522 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006

Cria cargos em comissão no quadro de pessoal da Justiça de 2º Grau do Poder Judiciário do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça os seguintes cargos em comissão:

I - seis cargos de Assessor de Desembargador, Símbolo ISO I;

II - seis cargos de Assessor Jurídico, Símbolo ISO-I;

III - três cargos de Assessor Técnico, Símbolo ISO-I;

IV - três cargos de Assessor Chefe, Símbolo ISO-I;

V - seis cargos de Assistente de Gabinete, Símbolo DGA;

VI - três cargos de Chefe de Gabinete, Símbolo DGA;

VII - seis cargos de Oficial de Gabinete, Símbolo DANS-1;

VIII - três cargos de Secretário-Executivo, Símbolo DANS-3;

IX - seis cargos de Auxiliar de Gabinete, Símbolo DAI-1;

X - seis cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Símbolo DAI-1;

XI - seis cargos de Motorista, Símbolo DAI-1.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.